



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 2317/2025-DE abd

Juiz de Fora, 28 de agosto de 2025.

Ilma. Sra
Ana Luisa Guimarães
Secretaria de Saúde
Av. Brasil, 2001 , 2º andar
Juiz de Fora/MG

Assunto: **Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 246/2025**

Senhora Secretária,

RECEBIDO EM
08 / 08 / 2025
PROTOCOLO N.º
HORA 14 : 45
<i>Thomazius</i>
PJF/Secretaria de Governo

Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal, que "Dispõe sobre a cobrança e o ressarcimento ao Município de Juiz de Fora dos custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no tratamento de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências", vimos transcrever o parecer exarado pela Vereadora Laiz Perrut, Membro da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social, em 27 de agosto de 2025:

"Trata-se de Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do Vereador Carlos Alberto de Mello, que "Dispõe sobre a cobrança e o ressarcimento ao Município de Juiz de Fora dos custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no tratamento de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências." Ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da d. Diretoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade da proposição, desde que adequa o artigo 5º. Nos termos do artigo 72, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, compete à Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social: "Art. 72. É competência específica: [...] III - Da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social: a) opinar sobre proposições relativas a: 1 - higiene e saúde pública; 2 - profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos; 3 - bem-estar social no Município; 4 - família". Ademais, nos termos dos artigos 92, parágrafo primeiro, e 93, caput do Regimento Interno, é facultado aos vereadores formularem pedido de parecer ou informações a órgãos internos ou externos da Administração Pública, o que recebe o nome de "pedido de diligência". Observa-se: "Art. 92. Todo e qualquer processo ou expediente encaminhado às Comissões da Câmara Municipal, terão prazos determinados para sua devolução. § 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, sem embargo das disposições regimentais, a Comissão que requerer parecer ou informações de órgãos internos ou externos terá o prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da resposta ao pedido de diligência, para a devolução da matéria para seu trâmite normal." "Art. 93. O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada dessa formalidade, a requerimento de Vereador, e aprovado pelo Plenário por maioria simples" Nesse sentido, diante da matéria de que versa o presente PL, bem como da Comissão por meio da qual este parecer é exarado, gostaria de formular pedido de diligência à Secretaria de Saúde do Município de Juiz de Fora, para que responda as seguintes perguntas: - A Secretaria irá criar uma nova estrutura administrativa para lidar com a cobrança ou essa responsabilidade será transferida para as unidades de saúde já sobrecarregadas, como as UPAs e hospitais? - Qual é a estimativa de valores que o Município de Juiz de Fora espera recuperar com este PL, considerando que muitos agressores podem não ter recursos financeiros ou bens para arcar com os custos? - Quais serão os critérios para a cobrança, e o que acontecerá caso o agressor não pague? O município acionará a Justiça e arcará com os custos desse processo? - A Secretaria de Saúde tem um planejamento de como os valores recuperados serão reinvestidos? Eles serão destinados especificamente a programas de prevenção à violência contra a mulher, ou irão para o caixa geral do município? - A Secretaria entende que este projeto de lei não transfere uma responsabilidade que deveria ser integralmente do Estado para a esfera judicial e financeira, desvirtuando o papel do SUS como um serviço de direito universal e gratuito? - De que maneira este PL se alinha com as diretrizes de acolhimento incondicional e humanizado do SUS, que visam proteger a vítima sem



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

impor novas barreiras ou procedimentos? Somente por meio dos referidos esclarecimentos que será possível analisar, com clareza a viabilidade e utilidade do presente Projeto de Lei. Deste modo, em atenção aos artigos supracitados, pugno pela suspensão do andamento do projeto em diligência, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno, e pelo encaminhamento dos autos para a Secretaria de Saúde para a realização da diligência solicitada".

Atenciosamente,

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora

